

N.º GP:532-XI

Proc.º: 34.02.02

Data: 21.02.2018

Exma. Senhora,
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Remoção de cadáveres de doentes deslocados falecidos

A dispersão territorial do arquipélago dos Açores condiciona a oferta de serviços públicos de saúde nas diversas ilhas obrigando a deslocar os utentes do serviço regional de saúde para unidades de saúde localizadas noutras ilhas do arquipélago, para Portugal continental e para o estrangeiro com a finalidade de lhes serem prestados cuidados de saúde adequados ao seu quadro clínico.

Verificando-se que se encontram atualmente consideradas as condições e os apoios referentes às viagens, ao alojamento e às diárias decorrentes da deslocação de doentes e respetivos acompanhantes, verifica-se, contudo, que o atual quadro de apoios estabelecidos não prevê a eventualidade da ocorrência do óbito do doente deslocado.

Considerando que, nos casos em que o óbito ocorre fora da ilha de residência e em especial fora da região, o custo do transporte de cadáveres assume um valor incomportável para as famílias e uma preocupação acrescida num momento de grande vulnerabilidade, importa, em nome de uma efetiva proteção e justiça social, promover uma resposta da Administração Pública Regional para os procedimentos administrativos e respetivos custos financeiros associados à remoção dos cadáveres dos doentes deslocados falecidos.

O presente Decreto Legislativo, procurando responder solidariamente a este problema originado pelas consequências da insularidade nas nossas populações, atendendo ao valor da família e aos laços de pertença territoriais próprios da nossa identidade cultural, estabelece o regime jurídico de remoção de cadáveres de doentes falecidos no âmbito da deslocação de doentes do Serviço Regional de Saúde, atribuindo competências administrativas aos serviços sociais das unidades de

saúde do Serviço Regional de Saúde para procederem aos trâmites legais necessários à remoção dos respetivos cadáveres até à sua ilha de proveniência.

Assim, nos termos da alínea d) do nº 1 do Artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do Artigo 114º e 115º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto Legislativo estabelece o regime jurídico de remoção de cadáveres de doentes falecidos no âmbito da prestação de cuidados de saúde efetuados ao abrigo da deslocação de doentes do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Definições legais

Para efeitos do presente Decreto Legislativo, entende-se por:

- a) Doente deslocado: utente do Serviço Regional de Saúde que, em situação clínica que ultrapasse as possibilidades humanas ou técnicas de diagnóstico ou tratamento, necessita de se deslocar do concelho de residência, com a finalidade de lhe serem prestados cuidados de saúde;
- b) Unidade de saúde de origem: unidade de saúde de onde provém o doente do Serviço Regional de Saúde;
- c) Unidade de saúde de destino: unidade de saúde para onde o doente é deslocado;
- d) Serviço de Apoio ao Doente Deslocado: serviço sediado em Lisboa, que garante os serviços de apoio social, acompanhamento técnico e resposta logística aos doentes do Serviço Regional de Saúde, quando atendidos num hospital ou instituição de saúde fora da Região, e que se articula com o serviço social dessas unidades;
- e) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

f) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação.

Artigo 3.º

Competência

É competência dos serviços de ação social das unidades de saúde de origem do Serviço Regional de Saúde a prestação de todos os procedimentos necessários à remoção do cadáver de doente deslocado falecido até à ilha da sua proveniência.

Artigo 4.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos constantes no presente Decreto Legislativo, sucessivamente:

- a) O cônjuge sobrevivente;
- b) Quem vivia com a pessoa falecida em união de facto;
- c) Qualquer herdeiro;
- d) Qualquer familiar;
- e) Empresa ou entidade autorizada à prestação do respetivo serviço funerário;
- f) As Instituições Particulares de Solidariedade Social que tenham prestado qualquer tipo de apoio ou cuidados ao doente falecido no âmbito da sua deslocação;
- g) Os serviços de ação social das unidades de saúde de destino, os serviços de ação social das unidades de saúde de origem e o Serviço de Apoio ao Doente Deslocado.

2 - A prática dos atos pode ainda ser requerida por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, emitida por quem tiver legitimidade nos termos das alíneas a) a f) do n.º 1.º do presente artigo.

3 - Pode declarar prescindir da prática dos atos previstos quem tenha legitimidade para o efeito, com exceção das entidades referidas na alínea f) e g) do n.º 1.º do presente artigo.

Artigo 5.º

Procedimento

1 - Os serviços de ação social das unidades de saúde de destino, sempre que se verifique o óbito de um doente deslocado em regime de internamento, ou tenham notícia do mesmo no caso de doentes em regime de ambulatório, notificam os serviços de ação social da unidade de saúde de origem quando o óbito ocorra na Região Autónoma dos Açores ou os Serviços de Apoio ao Doente Deslocado quando o óbito ocorra fora da Região.

2 – Quando se verifique o óbito de doente que se encontre deslocado em outra ilha da Região Autónoma dos Açores, os serviços de ação social das unidades de saúde de origem, quando notificados pelos serviços de ação social das unidades de saúde de destino, ou por outros legalmente habilitados, verificados os procedimentos legais decorrentes do óbito, procedem ao respetivo processo de remoção do cadáver.

3 - Quando se verifique o óbito de doente que se encontre deslocado fora da Região Autónoma dos Açores, os serviços de ação social da unidade de saúde de destino, ou quem tenha legitimidade para o efeito, comunicam a ocorrência do óbito ao Serviço de Apoio ao Doente Deslocado, que notifica, conseqüentemente, os serviços de ação social da unidade de saúde de origem, prestando, a esta última, todo o apoio administrativo necessário à verificação dos procedimentos legais decorrentes do óbito, por forma a que a mesma inicie o competente processo de remoção do cadáver.

4 – Nos casos previstos, os competentes serviços de ação social das unidades de saúde de origem e o Serviço de Apoio ao Doente Deslocado, diligenciam, junto dos serviços de ação social das unidades de saúde de destino e de quem tenha legitimidade para o efeito, a obtenção de toda a documentação e poderes legais bastantes para a prática de todos os atos necessários à remoção do cadáver do doente falecido.



Artigo 6.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros decorrentes da remoção do cadáver de doente falecido, no âmbito do presente Decreto Legislativo Regional, são assumidos pelo órgão da Administração Pública Regional com competência na matéria.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Os Deputados,

Artur Lima

Graça Silveira

Catarina Cabeceiras

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Remoção de cadáveres de doentes dentada-</i> <i>dos falecidos</i>	
Rui Martins	
Entrada n.º <i>14/X1</i>	de <i>018/02/21</i>
Arquivo n.º <i>105</i>	O Responsável:
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>632</i>	Proc. n.º <i>105</i>
Data: <i>018/02/21</i>	N.º <i>14/X1</i>